

2. Uma pessoa condenada que tenha sido transferida ao amparo deste Acordo não poderá ser presa, julgada ou condenada pelo Estado Receptor pela mesma infração pela qual ela foi condenada no Estado Remetente.

3. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 10 e 11 deste Acordo, a execução da pena será regida pela lei do Estado Receptor, e somente esse Estado será competente para tomar as decisões apropriadas.

Artigo 8

Execução continuada da pena

1. O Estado Receptor estará vinculado à natureza legal e a duração da pena conforme determinada pelo Estado Remetente.

2. Caso, no entanto, a pena for, por sua natureza ou duração, ou ambas, incompatível com a lei do Estado Receptor, ou se sua legislação assim requerer, esse Estado poderá, por ordem judicial ou administrativa, adaptar a pena para uma punição ou uma medida prevista em sua própria legislação. Em relação à natureza e a duração, a punição ou a medida deverão corresponder, na medida do possível, ao que foi imposto pela sentença do Estado Remetente. Ela não deverá agravar, por sua natureza ou duração, a pena imposta pelo Estado Remetente.

Artigo 9

Transferência Física e Custos

1. Aprovada a transferência da pessoa condenada, o Estado Remetente deverá entregar a pessoa condenada ao Estado Receptor na data e locais acordados anteriormente pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.

2. Quaisquer despesas decorrentes da aplicação deste Acordo deverão ser de responsabilidade do Estado Receptor, exceto aquelas efetuadas exclusivamente no território do Estado Remetente. O Estado Receptor poderá, no entanto, tentar reaver, do preso ou de outras fontes, os custos da transferência, no todo ou em parte.

Artigo 10

Indulto, anistia ou comutação e revisão da sentença

1. Somente o Estado Remetente decidirá sobre qualquer pedido de revisão da sentença.

2. Somente o Estado Remetente poderá conceder indulto, graça, anistia ou comutação da pena, de acordo com sua Constituição ou outra legislação.

Artigo 11

Término da execução da pena

1. O Estado Receptor deverá cessar a execução da pena assim que for informado pelo Estado Remetente de qualquer decisão ou medida cujo resultado torne a pena inexecutável.

2. Sendo notificado de quaisquer mudanças na pena, o Estado Receptor deverá imediatamente adotar as medidas necessárias para dar-lhes efetividade.

Artigo 12

Informação sobre a execução da pena

1. O Estado Receptor notificará o Estado Remetente:

a) Quando execução da pena completar-se; ou

b) Se o prisioneiro escapar da custódia antes que a execução da pena tenha se completado. Nesses casos, o Estado Receptor deverá empreender todos os esforços possíveis para capturar que o prisioneiro, a fim de que cumpra o restante de sua pena.

2. O Estado Receptor fornecerá um relatório especial sobre a execução da pena, caso solicitado pelo Estado Remetente.

Artigo 13

Efeito da conclusão da pena para o Estado Remetente

Quando o Estado Receptor notificar o Estado Remetente, com base no parágrafo 1 (a) do Artigo 12 deste Acordo, que o cumprimento da pena foi concluído, essa notificação implicará na cessação dos efeitos daquela condenação no Estado Remetente.

Artigo 14

Trânsito

1. Se qualquer dos Estados Contratantes estabelecer arranjos para a transferência de pessoas condenadas com qualquer terceiro Estado, o outro Estado Contratante deverá cooperar em facilitar o trânsito das pessoas condenadas que estão sendo transferidas através de seu território, em conformidade com os termos dos referidos arranjos, exceção feita a possível recusa a consentir o trânsito de qualquer pessoa condenada que seja seu nacional.

2. O Estado Contratante com a intenção de realizar tal transferência deverá notificar previamente o outro Estado Contratante sobre esse trânsito.

3. A notificação prévia, conforme mencionado no artigo 14 (2) acima, para trânsito de pessoas condenadas não será necessária em caso de aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, exceto no caso de aeronave militar.

4. O Estado de trânsito pode ou não permitir a passagem de pessoas condenadas por seu território, devendo informar essa decisão ao outro Estado Contratante.

Artigo 15

Idioma

Solicitações e documentos de apoio deverão estar acompanhados de tradução para o idioma ou um dos idiomas oficiais do Estado Receptor. Para a República Federativa do Brasil, o idioma oficial será o português, e para a República da Índia, o inglês.

Artigo 16

Escopo da Aplicação

Este Acordo será aplicável à execução de penas impostas antes ou depois de sua entrada em vigor do Acordo.

Artigo 17

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre os Estados Contratantes com relação à interpretação das disposições estabelecidas neste Acordo será solucionada mediante negociações entre as respectivas Autoridades Centrais. Em caso de não se alcançar um acordo, a controvérsia será solucionada por via diplomática.

Artigo 18

Emendas

Quaisquer emendas ou modificações a este Acordo, ajustadas entre os Estados Contratantes, entrarão em vigor da mesma forma que o próprio Acordo.

Artigo 19

Disposições Finais

1. Este Acordo estará sujeito à ratificação e entrará em vigor trinta (30) dias após a data de troca dos instrumentos de ratificação.

2. O Acordo permanecerá em vigor por tempo indefinido. Poderá, entretanto, ser denunciado por qualquer um dos Estados Contratantes por meio de nota escrita de denúncia. A denúncia terá efeito seis (6) meses após a data da referida notificação.

3. Não obstante qualquer denúncia, este Acordo continuará a ser aplicado para a execução de penas de pessoas condenadas que tenham sido transferidas ao amparo deste Acordo antes da data em que a denúncia tenha efeito.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam este Acordo.

Feito em dois originais em Brasília, em 15 de outubro de 2013, nos idiomas português, hindu e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Alberto Figueiredo
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

Salman Khurshid
Ministro de Negócios Estrang

DECRETO Nº 9.901, DE 8 DE JULHO DE 2019

Altera o Decreto nº 9.203, de 22 novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.203, de 22 novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. O Comitê Interministerial de Governança - CIG tem por finalidade assessorar o Presidente da República na condução da política de governança da administração pública federal." (NR)

"Art. 8º-A. O CIG é composto pelos seguintes membros titulares:

I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministro de Estado da Economia; e

III - Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

§ 1º Os membros do CIG poderão ser substituídos, em suas ausências e seus impedimentos, pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 2º As reuniões do CIG serão convocadas pelo seu Coordenador.

§ 3º Representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal poderão ser convidados a participar de reuniões do CIG, sem direito a voto." (NR)

"Art. 8º-B. O CIG se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que necessário.

§ 1º O quórum de reunião do CIG é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de maioria absoluta.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador do CIG terá o voto de qualidade em caso de empate." (NR)

"Art. 9º-A. Ao CIG compete:

I - propor medidas, mecanismos e práticas organizacionais para o atendimento aos princípios e às diretrizes de governança pública estabelecidos neste Decreto;

II - aprovar manuais e guias com medidas, mecanismos e práticas organizacionais que contribuam para a implementação dos princípios e das diretrizes de governança pública estabelecidos neste Decreto;

III - aprovar recomendações aos colegiados temáticos para garantir a coerência e a coordenação dos programas e das políticas de governança específicos;

IV - incentivar e monitorar a aplicação das melhores práticas de governança no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

V - editar as resoluções necessárias ao exercício de suas competências.

§ 1º Os manuais e os guias a que se refere o inciso II do caput deverão:

I - conter recomendações que possam ser implementadas nos órgãos e nas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional definidos na resolução que os aprovar;

II - ser observados pelos comitês internos de governança, a que se refere o art. 15-A.

§ 2º O colegiado temático, para fins do disposto neste Decreto, é a comissão, o comitê, o grupo de trabalho ou outra forma de colegiado interministerial instituído com o objetivo de implementar, promover ou executar políticas ou programas de governança relativos a temas específicos." (NR)

"Art. 10-A. O CIG poderá instituir grupos de trabalho específicos com o objetivo de assessorá-lo no cumprimento das suas competências.

§ 1º Representantes de órgãos e entidades públicas e privadas poderão ser convidados a participar dos grupos de trabalho constituídos pelo CIG.

§ 2º O CIG definirá no ato de instituição do grupo de trabalho os seus objetivos específicos, a sua composição e o prazo para conclusão de seus trabalhos." (NR)

"Art. 10-B. Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de ato do CIG;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a três operando simultaneamente." (NR)



"Art. 11-A. A Secretaria-Executiva do CIG será exercida pela Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Compete à Secretaria-Executiva do CIG:

I - receber, instruir e encaminhar aos membros do CIG as propostas recebidas na forma estabelecida no **caput** do art. 10-A e no inciso II do **caput** do art. 13-A;

II - encaminhar a pauta, a documentação, os materiais de discussão e os registros das reuniões aos membros do CIG;

III - comunicar aos membros do CIG a data e a hora das reuniões ordinárias ou a convocação para as reuniões extraordinárias;

IV - comunicar aos membros do CIG a forma de realização da reunião, que poderá ser por meio eletrônico ou presencial, e o local, quando se tratar de reuniões presenciais; e

V - disponibilizar as atas e as resoluções do CIG em sítio eletrônico ou, quando o seu conteúdo for classificado como confidencial, encaminhá-las aos membros." (NR)

"Art. 12-A. A participação no CIG ou nos grupos de trabalho por ele constituídos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 13-A. Compete aos órgãos e às entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - executar a política de governança pública, de maneira a incorporar os princípios e as diretrizes definidos neste Decreto e as recomendações oriundas de manuais, guias e resoluções do CIG; e

II - encaminhar ao CIG propostas relacionadas às competências previstas no art. 9º-A, com a justificativa da proposição e da minuta da resolução pertinente, se for o caso." (NR)

"Art. 15-A. São competências dos comitês internos de governança, instituídos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos neste Decreto;

II - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados no órgão ou na entidade, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

III - promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo CIG em seus manuais e em suas resoluções; e

IV - elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência." (NR)

"Art. 20-A. Cabe à Controladoria-Geral da União estabelecer os procedimentos necessários à estruturação, à execução e ao monitoramento dos programas de integridade dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.203, de 2017:

I - os art. 7º ao art. 15; e

II - o art. 20.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 9.902, DE 8 DE JULHO DE 2019

Altera o Anexo ao Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994,

DECRETA :

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º O registro da bebida que não possuir complementação do seu padrão de identidade e qualidade dependerá de análise e autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

"Art. 36. Cerveja é a bebida resultante da fermentação, a partir da levedura cervejeira, do mosto de cevada malteada ou de extrato de malte, submetido previamente a um processo de cocção adicionado de lúpulo ou extrato de lúpulo, hipótese em que uma parte da cevada malteada ou do extrato de malte poderá ser substituída parcialmente por adjunto cervejeiro.

§ 1º A cerveja poderá ser adicionada de ingrediente de origem vegetal, de ingrediente de origem animal, de coadjuvante de tecnologia e de aditivo a serem regulamentados em atos específicos.

§ 2º Os adjuntos cervejeiros previstos no **caput** e qualquer outro ingrediente adicionado à cerveja integrarão a lista de ingredientes constante do rótulo do produto, na forma especificada em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

"Art. 92. Para fins de fiscalização, poderá ser procedida a coleta de amostra do produto ou da bebida de que trata este Decreto, constituída de três unidades representativas do lote ou partida, as quais serão direcionadas da seguinte forma:

I - uma unidade da amostra para a análise de fiscalização;

II - uma unidade da amostra para a análise pericial ou perícia de contraprova; e

III - uma unidade da amostra para a análise de desempate ou perícia de desempate.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos em que a constituição das três unidades para fins de amostra inviabilize, prejudique ou seja desnecessária para a realização da análise do produto ou bebida.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá os critérios para a definição da necessidade de constituição de três unidades para fins de amostra.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à análise de que trata o art. 93." (NR)

"Art. 96. O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer análise pericial ou perícia de contraprova, exceto na hipótese de que trata o § 1º do art. 92.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 6.871, de 2009:

I - o parágrafo único do art. 8º;

II - os § 3º ao § 10 do art. 36; e

III - os art. 37 ao art. 43.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcos Montes Cordeiro

DECRETO Nº 9.903, DE 8 DE JULHO DE 2019

Altera o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, para dispor sobre a gestão e os direitos de uso de dados abertos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 24, **caput**, incisos V e VI da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo federal e as informações de transparência ativa são de livre utilização pelos Poderes Públicos e pela sociedade.

§ 1º Fica autorizada a utilização gratuita das bases de dados e das informações disponibilizadas nos termos do disposto no inciso XIII do **caput** do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e cujo detentor de direitos autorais patrimoniais seja a União, nos termos do disposto no art. 29 da referida Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo federal obrigado a indicar o detentor de direitos autorais pertencentes a terceiros e as condições de utilização por ele autorizadas na divulgação de bases de dados protegidas por direitos autorais de que trata o inciso XIII do **caput** do art. 7º da Lei nº 9.610, de 1998." (NR)

"Art. 5º A gestão da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal será coordenada pela Controladoria-Geral da União, por meio da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA.

§ 5º Compete ao Ministério da Economia definir os padrões e a gestão dos demais aspectos tecnológicos da INDA." (NR)

"Art. 9º

§ 2º Os Planos de Dados Abertos dos demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão publicados conforme cronograma publicado em ato da Controladoria-Geral da União." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 8.777, de 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Wagner de Campos Rosário

DECRETO Nº 9.904, DE 8 DE JULHO DE 2019

Altera o Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos art. 25 e art. 27 da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º As operações referidas nos incisos I e II do **caput** do art. 1º serão registradas em sistema mantido pelo Ministério da Economia, que estabelecerá regras complementares para esse fim.

§ 3º As operações referidas nos incisos III e IV do **caput** do art. 1º serão registradas, para fins de fruição do benefício previsto neste Decreto, no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - SISCOSEV ou em outro sistema que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º do Decreto nº 6.761, de 2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes